



Recebido em 26/12/19
em 8 unidades.


José Marçal de Aranha Falcão Filho
Pres. da Comissão Especial de Licitação
Programa Revitaliza Maceió
PRT Nº 052032-5

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE MACEIÓ – SEMINFRA

PROPOSTAS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº. 003/2019.
Processo Administrativo nº 03200.071999/2019

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada neste procedimento administrativo, vem, cordialmente perante esta Comissão, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Construtora NM Ltda. em face da decisão que desclassificou a proposta apresentada pela recorrente, o que faz com base nas razões que passa a expor:

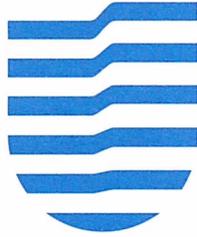
DAS RAZÕES PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Em suma, alega a recorrente que esta Douta Comissão utilizou critérios subjetivos não previstos no edital e que foram utilizados equivocadamente para sua desclassificação e que sua proposta seria exequível dentro do que prevê a regra legal que define o que seria uma proposta inexequível.

Diz ainda a recorrente que não se pode exigir que cada item detenha um valor mínimo, pois pode-se haver ainda uma compensação entre itens com preços inexequíveis com outros em sobrepreço. Aduz também que itens com preços baixos decorrem de parcerias comerciais que não poderiam ser expostas e, por isso, não caberiam as diligências solicitadas por esta Comissão.

Colaciona em seu recurso todos os questionamentos e respostas decorrentes das diligências e, ao final, assegurando a exequibilidade, pede o provimento de seu recurso para que seja declarada a vencedora do certame.





A decisão que julgou pela desclassificação da proposta de preço apresentada pela recorrente deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que, após diligência efetuada por esta Douta Comissão e posterior resposta por parte da recorrente, ficaram constatadas falhas na proposta da recorrente, o que torna clara a inexecuibilidade da proposta diante do valor global.

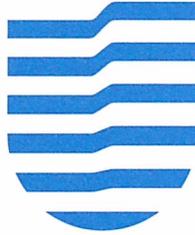
Não se trata simplesmente do enquadramento da proposta da recorrente no conceito de proposta inexequível. Não basta que a licitante “garanta” ou “assegure” a exequibilidade de sua proposta, uma vez que as falhas são evidentes e comprometem definitivamente a exequibilidade, pois são ausências de itens nas composições de preços unitários, divergências entre preços unitários para um mesmo tipo de serviços, dentre outras falhas que não podem ser justificadas sob o argumento vazio de “proteção ao parceiro comercial”.

A ausência de itens na planilha, os quais são exigidos no edital e disponíveis na planilha básica, evidentemente, comprometem a exequibilidade dos serviços.

Chama a atenção da ora recorrida que a recorrente ainda levanta em seu recurso argumento de compensação de preços, o que é inadmissível perante o entendimento do TCU, *in verbis*:

Acórdão 1618/2019 – Plenário – 10/07/2019- Enunciado - É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos.

É bom que se frise que a planilha apresentada juntamente com a proposta não é mero documento informativo, porquanto vincula as partes durante a vigência do contrato e deve ser valorada e analisada detalhadamente, senão vejamos o que entende o TCU:



Acórdão 1805/2014 - Plenário - Enunciado - As planilhas de custo constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas, prestando-se, inclusive, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como para identificar a existência de 'jogo de planilha'.

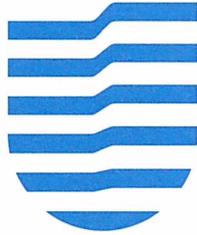
Noutro ponto, conforme conclusões da Unidade Técnica, verifica-se que a recorrente não apresentou a cotação dos seus insumos e não cabe, data vênua, a alegação de que a não divulgação dos preços dos seus insumos é para proteger seus fornecedores, o que não faz qualquer sentido, uma vez que, pelo contrário, a oferta de preço baixo é um atrativo de mercado e não um agente depreciador.

Assim, da forma em que se encontra, entende a recorrida que a proposta apresentada pela recorrente deve ser desclassificada, mantendo a decisão, por ofender diretamente o §3º do artigo 44, que assim prevê:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(omissis)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e



instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

(omissis) (grifo nosso)

Consoante se constata na norma acima grifada, à empresa é vedado apresentar proposta de preço incompatível com os preços do mercado, o que se aplica perfeitamente ao presente caso, posto que os valores apresentados se encontram abaixo de forma considerável e sem qualquer justificativa, o que torna, inclusive, inexequíveis as propostas apresentadas.

Inclusive, o próprio edital, prevê a desclassificação de proposta manifestamente ilegal.

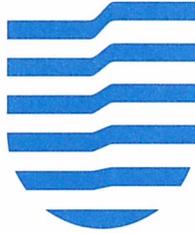
É bom que se frise que esta Douta Comissão ainda deu a chance para que a recorrente justificasse a composição de seu preço, no entanto, não o fez a contento ou quando mesmo deixou de fazê-lo.

Assim, tendo em vista a desobediência por parte da licitante recorrente ao disposto no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/93, bem como, por apresentar proposta inexequível, deve ser a proposta da recorrida desqualificada, considerando a proposta seguinte como vencedora do certame.

Assim, sem prejuízo das argumentações jurídicas lançadas acima, conclui-se que a proposta da empresa recorrente deve ser desclassificada não apenas pelos destaques anteriores, mas pela incidência no caso do previsto no edital quanto à composição de preços.

Ora, se o edital exige a inserção na planilha orçamentária todos os preços legais, devem os licitantes apresentarem o orçamento com os preços dos





insumos em consonância com os valores de mercado e de mão de obra em consonância com a lei, atendendo ao que prevê o edital, sob pena de desclassificação.

Quanto a isto, interessante mencionar o que prevê a Lei 8.666/93 em relação ao julgamento objetivo das propostas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(omissis)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(omissis)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(omissis)



§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(omissis)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução



do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(omissis)

Segundo leciona Marçal Justen Filho¹, *“Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada”*. Trata-se da natureza vinculada do julgamento da proposta. Da forma mais simples possível, se não houve o cumprimento do Licitante das condições do edital e nem da própria legislação, não se pode classificá-lo diante da ausência de requisito formal. Como visto, não há discricionariedade neste ato devendo o julgamento ser objetivo.

Quanto a isso, importante transcrever lição da já citada jurista Juliana Mendes Lopes que diz que *“(...) definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, fica a entidade estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas (...)”*.

Observe que a ausência de quantitativos de acordo como exigido pelo órgão e a ausência de preços unitários compatíveis com os valores de mercado enseja, por consequência lógica, na ausência de legalidade de plano do orçamento apresentado ocasionando ao órgão licitante uma verdadeira situação de insegurança jurídica porquanto poderá dele ser exigido o reenquadramento do preço por aditamento mesmo antes da execução do contrato para possibilitar a sua própria execução.

Não se trata de mero erro formal!

¹ Justen Filho, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Edição. São Paulo : Dialética, 2005. Pág. 299



Tal situação macula o processo de licitação que pode ter a responsabilidade por eventual problema futuro atribuída aos gestores responsáveis pelo processo licitatório, principalmente diante da ausência de justificativa por parte do licitante para os itens que foram objeto da diligência.

Trata-se do interesse da recorrida, das licitantes e do próprio interesse público que busca não apenas a desclassificação da recorrente, mas, também, de mostrar a esta Comissão que o ato de desclassificação de proposta que não atende aos requisitos legais e do edital se reveste da mais absoluta legalidade capaz de evitar prejuízos à Administração e eventual nulidade futura em possível questionamento perante os tribunais de contas.

III - CONCLUSÃO

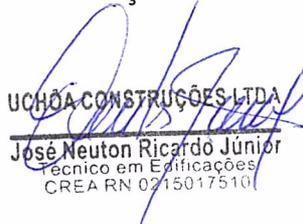
Face ao exposto, requer a recorrida sejam recebidas as presentes contrarrazões para que seja mantida a decisão atacada, mantendo, por conseguinte, a desclassificação da proposta da recorrente. Pugna, ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida por esta Douta Comissão que seja o presente recurso submetido à instância imediatamente superior.

Termos em que

Pede Deferimento.

Maceió/AL, 26 de dezembro de 2019.

UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA.


UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA
José Neuton Ricardo Júnior
Técnico em Edificações
CREA RN 0215017510